



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085128-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS FRATUCI SUKENSKI e Impetrante EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36310

HABEAS CORPUS Nº 2085128-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL
BARRA FUNDA**

PROCESSO DE ORIGEM: 1519541-03.2024.8.26.0228

IMPETRANTE: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI

PACIENTE: LUCAS FRATUCI SUKENSKI

HABEAS CORPUS** – Inexistência do alegado constrangimento ilegal. Decisão de indeferimento das diligências defensivas devidamente fundamentada. Via eleita que não se mostra apropriada para a análise profunda do conjunto probatório. – **Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de LUCAS FRATUCI SUKENSKI, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes e, por ocasião da resposta à acusação, formulou pedido de diligências, que foram indeferidas.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduz o n. impetrante que a defesa postulou em favor do paciente:

1) instauração de incidente de insanidade mental; 2) perícia nos aparelhos celulares apreendidos; 2) perícia datiloscópica nos celulares e na arma de fogo apreendidas; 3) expedição de ofícios para verificação de quem seriam os titulares das linhas telefônicas, a fim de que possam testemunhar em juízo.

Aponta ilegalidade no indeferimento dos requerimentos, impossibilitando a averiguação da autoria delitiva.

Ressalta que o paciente é usuário de substâncias ilícitas, possuindo diagnósticos de TDHA (CID 10 F90) e TOD (CID 10 F91.3), além de transtornos mentais e comportamentais causados pelo uso de drogas e outras substâncias psicoativas (CID F19).

Sustenta que os agentes policiais narraram a presença de outros suspeitos no local da ocorrência, ao passo que o paciente alegou que estava no local para comprar uma porção de maconha.

Outrossim, ressalta que o paciente não foi flagrado na prática de atos de mercancia ilícita, estava apenas nas proximidades da “biqueira”, de sorte que as diligências seriam relevantes para apurar seu envolvimento no crime.

Diante disto, requer, liminarmente, a suspensão do feito criminal até que sejam cumpridas as diligências postuladas pela defesa, destacando a proximidade da audiência de instrução, designada para 04 de junho de 2025. No mérito, requer a convalidação da liminar, a fim de que “sejam realizadas as perícias técnicas nos celulares apreendidos, principalmente no tocante a mensagens em aplicativos de comunicação (WhatsApp e similares), além da

função mensagens de redes sociais (tais como “direct” do Instagram, mensagens do Facebook, entre outras que constarem nos aparelhos), bem como exame datiloscópico nos três objetos apreendidos (dois celulares e uma arma desmontada e desmuniada), para verificar em quais deles consta a impressão do Réu e, finalmente, que os “chips” de ambos os celulares apreendidos sejam devidamente identificados, inclusive mediante ofício às operadoras de telefonia respectivas, para que seus reais proprietários sejam identificados e possam, eventualmente, testemunhar em juízo”, com a redesignação da audiência de instrução e julgamento para data posterior à conclusão de todas as providências. Como pleito subsidiário, requer a concessão da ordem de ofício diante da manifesta ilegalidade.

Indeferida a liminar (fls. 43/45), prestadas as informações de estilo (fls. 48/53), sobreveio parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração ou, caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, opinou pela denegação da ordem (fls. 57/63).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14 de agosto de 2024, e que, no dia seguinte, foi apresentado em audiência de custódia, em sede da qual a magistrada plantonista deliberou pela concessão da liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da

lei nº 11.343/06.

A peça vestibular foi recebida em 28 de agosto de 2024, determinando a citação do réu.

Em 3 de setembro de 2024 foi o paciente devidamente citado.

A defesa formulou pedido nos autos pugnando pela realização de diligências judiciais que foram deferidas, oficiando-se à Polícia Militar requisitando a vinda das imagens captadas pelos equipamentos de gravação individuais utilizados pelos milicianos envolvidos na ocorrência, e oficiando à Companhia de Tráfego, à Prefeitura e à Polícia Militar para que apresentem imagens capturadas pela câmera de fiscalização localizada no local dos fatos.

Com o cumprimento das diligências foi dado prosseguimento ao feito.

A defesa constituída do paciente, então, apresentou pedido visando à instauração de incidente de insanidade mental que foi indeferido, nos seguintes termos:

“Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 149 que, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Sobre o tema, consoante manifestação ministerial, a jurisprudência do c. STJ tem se posicionado no sentido de que somente quando presente dúvida

razoável acerca da sanidade mental do acusado é que se impõe a instauração do respectivo incidente. A respeito, cito a título ilustrativo o julgado AgRg no AREsp 2238257 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0341081-3, Relator Min. JESUÍNO RISSATO(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), 6ª Turma, Data do Julgamento 06/08/2024,DJe 08/08/2024.

No caso em tela, observo que os autos encontram-se em fase inicial, aguardando a manifestação do réu apresentando a resposta à acusação(art. 396-A do Código de Processo Penal).

Em vista disso, entendo que a questão, acerca da dúvida razoável, mostra-se prematura nesta etapa processual, sobretudo porque sequer houve a oitiva de testemunha e interrogatório do réu na fase judicial em possível audiência de instrução criminal. Nesse contexto, não se afigura evidente ao Juízo, nesse momento, a dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, daí porque deixo de acolher o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu.”

Foi apresentada resposta à acusação requerendo novas diligências.

O recebimento da denúncia foi ratificado e o pleito das diligências indeferido, conforme se transcreve:

“(…)

A) Pleiteia a defesa do réu a realização de perícia nos celulares

*apreendidos, com foco em mensagens de aplicativos de comunicação e redes sociais. No entanto, entendo que o pedido formulado não se mostra essencial ao deslinde da causa, tampouco relevante para a análise da imputação feita ao acusado. A verificação do conteúdo dos dispositivos não se apresenta como elemento indispensável para a elucidação dos fatos, **podendo eventual pertinência ser avaliada em sede de audiência de instrução**, por meio da oitiva das testemunhas e demais elementos de prova já constantes dos autos. Ademais, a perícia técnica não constitui prova isolada capaz de atestar, por si só, a inocência ou a culpabilidade do acusado, sendo o conjunto probatório analisado pelo Juízo de forma ampla e integrada. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: “É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (Habeas Corpus 180.249/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2012). 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau indeferiu as diligências requeridas pela Defesa mediante concreta motivação, deferindo, inclusive, pedidos que considerou relevantes” (RHC 87.370/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018). INDEFIRO, por ora, o pedido de perícia nos celulares apreendidos. B) A defesa requer, ainda, a realização de exame datiloscópico nos celulares e na arma apreendida, com o objetivo de verificar a presença de impressões digitais do réu. Contudo, a realização desse tipo de perícia*

somente se justifica quando houver dúvida relevante sobre a posse ou manipulação de determinado objeto e quando tal dúvida for determinante para o deslinde da causa. No caso em análise, os autos já contêm elementos indiciários suficientes sobre as circunstâncias da prisão em flagrante, tornando a diligência desnecessária. Além disso, a ausência ou a presença das impressões digitais do réu nos objetos apreendidos não constitui prova isolada capaz de afastar ou confirmar a imputação, uma vez que a traficância pode se dar de diversas formas, independentemente do contato direto com os itens em questão. Ressalte-se, ainda, que no local da prisão havia outras pessoas que também poderiam estar envolvidas na prática delitiva. Portanto, a realização do exame datiloscópico revela-se desnecessária e inócua ao esclarecimento dos fatos. C) Por fim, a defesa requer a identificação dos "chips" dos celulares apreendidos, com a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para determinar a titularidade das linhas vinculadas aos aparelhos. Todavia, tal diligência também não se mostra essencial para a elucidação dos fatos, sobretudo considerando que, no contexto do tráfico de drogas, é comum que os envolvidos utilizem linhas e aparelhos registrados em nome de terceiros, muitas vezes alheios à atividade criminosa, como forma de dificultar sua identificação e frustrar investigações. Dessa forma, a vinculação formal de determinada linha telefônica ao acusado não se revela, por si só, determinante para a análise da autoria ou da dinâmica dos fatos narrados na denúncia. Além disso, as diligências requeridas na fase de instrução processual devem estar diretamente relacionadas à defesa do réu e à produção de prova útil e necessária ao deslinde da causa. O pedido formulado, no entanto, não demonstra pertinência concreta com a tese defensiva, tampouco essencialidade para o

esclarecimento do mérito da ação penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, por se revelar desnecessário ao desfecho do feito. No mais, as alegações da Defesa dependem da apreciação da prova, a ser feita na sentença.”

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 4 de junho de 2025.

Os autos se encontram aguardando a realização da audiência.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ressalta-se, inicialmente, que devido ao caráter excepcional do remédio heroico, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas, colheita de informações ou imersão vertical sobre o acervo fático-probatório produzido perante a instância ordinária, jurisdição soberana para esse cotejo.

Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso enfrentamento ou, pior, **que desafie a complementação do caderno processual** por meio da coleta de elementos externos.

E, em sendo assim, repiso, *“de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias.”* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150,

Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Dessa forma, ao alegar cerceamento de defesa devido ao indeferimento das diligências pretende o impetrante análise de questão de fato (autoria delitiva), dependente de provas constituídas — e, como tal, insuscetível de apreciação neste procedimento.

Por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o *jus libertatis* é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas. Este é um tema clássico na doutrina (Cf., p. ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, v. IV, Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408).

Note-se, no caso concreto, que o MM. Juízo monocrático, ao indeferir os pleitos defensivos o fez de forma fundamentada, mencionando,

inclusive, que poderá eventual pertinência ser avaliada em sede de audiência de instrução se assim for necessário, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

No tocante ao pedido de exame de insanidade mental, os tribunais superiores não têm corroborado a alegação de que seu indeferimento se apresente como constrangimento ilegal.

O C. Superior Tribunal de Justiça, *muttatis mutandis*, já decidiu que *“cabe à autoridade judiciária avaliar a necessidade de realização do exame pericial de dependência toxicológica, quando o réu é comprovadamente viciado ou quando há indícios dessa condição, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento devidamente justificado”* (HC nº 78.440/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 28/5/99). No mesmo sentido está o C. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o HC 84.431/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22/10/04.”

Certo é que a instauração ou não de incidente de insanidade mental encontra-se dentro da discricionariedade do magistrado que, entendendo inexistirem dúvidas quanto à saúde mental do réu, pode indeferir fundamentadamente o pleito de realização da perícia, como no caso concreto, sem que isso constitua cerceamento de defesa, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATESTADO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À

SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO.
DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR BEM FUNDAMENTADA, ORDEM DENEGADA.

1- É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de exame de sanidade mental se não há dúvidas sobre a integridade mental do acusado, não bastando o simples requerimento da parte para que o procedimento seja instaurado.

2- O fato de haver acostado aos autos um atestado médico não basta para incitar fundadas dúvidas sobre a saúde mental do paciente, até porque somente consta que ele estava em tratamento e que estaria sem condições de sanidade mental para a retomada das atividades laborais, em nada mencionando, de fato, a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta que justificasse uma possível inimputabilidade.

3- Sendo a dúvida sobre a integridade mental do acusado um pressuposto para a instauração do incidente e tendo a decisão do juízo singular — confirmada pelo acórdão objurgado — trazido fundamentação idônea e justificar a desnecessidade do procedimento ante a ausência de incertezas sobre as condições mentais do paciente, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal.

4- Ordem Denegada.

(STJ - HC nº 95616 PA 2007/0284266-1, Relator Ministro Jorge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mussi, j. 04/02/2010, T5- Quinta Turma)”

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI — Relator